

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23902.24573-00
|||||

EMENDA ADITIVA Nº /2023

Senhor Presidente:

Art. 1º Inclua-se a seguinte alínea ‘d’ ao inciso II do § 1º do Art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, alterada pelo Art. 24 da Medida Provisória 1.162:

"Art. 5º
§ 1º
II -
d) no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, cabendo ao credor escolher o nível de assinatura avançada. (NR).
.....
....."
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país. No contexto de modernização e simplificação de procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, bem como o uso de assinaturas eletrônicas, destacamos que recentemente foram adotados vários atos normativos que avançam na questão da validade jurídica de documentos eletrônicos. Merece destaque a Lei Federal nº 14.063/2020, cujo art. 4º define e classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos: simples, avançada e qualificada. Elas possuem (nessa ordem) um nível de confiabilidade gradativo, sendo que a assinatura eletrônica qualificada é a que usa o certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.063, de 2020, que em conjunto com outros ordenamentos jurídicos modernizaram a formalização e o registro dos atos que envolvem assinaturas eletrônicas, acrescentando a alínea “d”, no inciso II, do § 1º, do art. 5º, da referida Lei, com a finalidade de admitir a assinatura eletrônica avançada no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos

LexEdit
CD/23902.24573-00
.....



rurais. Os serviços notariais e registrais visam à segurança jurídica (art. 1º da Lei Federal 8.935/1994 e art. 1º, "caput", da Lei Federal 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos ou LRP). A partir da previsão contida na Lei Federal 11.977/2009 (cf. arts. 37 a 41, 45 e 76), os serviços notariais e registrais têm-se valido, para a prática de atos eletrônicos, do certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil. Com a expressa admissão do uso de assinaturas eletrônicas avançadas nos serviços registrais, passa a ser juridicamente possível a utilização das assinaturas eletrônicas disponíveis através da Plataforma gov.br. A Plataforma gov.br, que nasceu com o nome "Plataforma de Cidadania Digital", foi instituída pelo Decreto Federal 8.936/2016. Ela permitia o acesso do cidadão a serviços públicos (inicialmente federais), através de um "usuário" (número de inscrição no CPF) e senha. Recentemente, foi adicionado uma ferramenta de assinatura eletrônica avançada na Plataforma. Juridicamente, isso ocorreu em consonância com o objetivo 12 da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, anexa ao Decreto Federal 10.332/2020, e, mais especificamente, através dos arts. 5º e 6º do Decreto Federal 10.543/2020, e da inclusão do inciso IX no "caput" do art. 3º do já citado Decreto 8.936, ocorrida por força do Decreto Federal 10.900/2021. Em consonância com os arts. 4º e 5º do Decreto 10.543/2020, o usuário da Plataforma gov.br terá de um a três níveis de conta: a) Bronze, após cadastro ou validação de dados via Receita Federal, INSS ou Denatran (o Decreto exige "autodeclaração validada em bases de dados governamentais"), e que equivale a uma assinatura eletrônica simples; b) Prata, após validação facial (via Denatran) ou de dados (via bancos credenciados ou SIGEPE) - (o Decreto exige "validação biométrica, biográfica ou documental"), e que permite a assinatura eletrônica avançada; e c) Ouro, após validação facial (via Justiça Eleitoral) ou de dados (com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil), e que também permite a assinatura eletrônica avançada. Após a obtenção do nível prata ou ouro, o cidadão pode assinar um documento com assinatura eletrônica avançada da seguinte forma: a) acessando o site assinador.iti.br (via computador ou celular); b) fazendo o login na conta gov.br com seu número de inscrição no CPF e senha; c) carregando o documento a ser assinado; d) assinando o documento com o código enviado a seu celular (via SMS ou aplicativo gov.br, se instalado). O documento assinado pode, então, ser baixado, e a validade da assinatura avançada pode ser conferida no site verificador.iti.br (exatamente como já era possível no caso de assinatura qualificada). Isto posto, ressaltamos que a assinatura eletrônica avançada da Plataforma gov.br é gratuita e simples, uma vez que dispensa cartão ou token, a instalação de qualquer software que não seja o navegador e até mesmo o computador (o procedimento pode ser feito inteiramente pelo celular). Desta forma, apresenta grande potencial para efetiva popularização e solução para a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais, tais como registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, conforme proposto nesta emenda. Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023

Deputado HUGO MOTTA (Republicanos/PB)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239022457300>

CD/23902.24573-00

LexEdit



* C D 2 3 9 0 2 2 4 5 7 3 0 0

CD/23902.24573-00



* C D 2 2 3 9 0 0 2 2 4 5 7 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239022457300>